

MANDADO DE SEGURANÇA 29.124 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S) : ANNA CHRISTINA CARDOSO MOREIRA E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TATIANE ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Anna Christina Cardoso Moreira e outros, em face de decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos da Inspeção 2009.10.00.005425-0, que determinou a realização de diversas diligências no âmbito do TJDF, especialmente, a regularização dos vencimentos dos servidores que recebem acima do teto constitucional.

Consta da petição inicial que os impetrantes, servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, após a prolação da decisão atacada, tiveram seus vencimentos adequados ao teto constitucional, com a inclusão do redutor “abate-teto” a partir do contracheque de julho de 2010.

Os impetrantes afirmam que a decisão atacada viola o devido processo legal, pois o Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça estaria embasado em provas emprestadas do Tribunal de Contas, obtidas a partir da Fiscalização 686/2007, cujo trâmite estaria afetado por recurso com efeito suspensivo.

Ademais, os impetrantes atestam que o fato de não terem sido ouvidos pelo CNJ, por ocasião da apreciação da Inspeção 2009.10.00.005425-0, vulneraria as garantias da ampla defesa e do contraditório, em razão de serem interessados diretos no deslinde do feito.

Por fim, aduzem que a existência de coisa julgada no Mandado de Segurança 2004.00.2.001695-2, Rel. Des. Nívio Gonçalves, DJ 30.6.2005, Conselho Especial do TJDF, – que assegura aos impetrantes a constituição de verbas superiores ao teto legal – afastaria a competência

MS 29124 / DF

do CNJ para a apreciação dos atos, uma vez não ser o órgão dotado de caráter jurisdicional.

Dessa forma, alegam, em síntese, a incompetência do CNJ e a violação da Súmula Vinculante 3, da garantia da coisa julgada, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Assim, requerem a concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos do subitem 1.1.5 do item 1.1 do Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva (Portaria 231/2009) da Corregedoria do CNJ, para que os impetrantes continuem recebendo suas remunerações nos termos do decidido pelo TJDFT no MS 2004.00.2.001695-2, bem como para que não seja realizado qualquer desconto dos valores recebidos a esse título. No mérito, pedem a confirmação da liminar.

O Conselho Nacional de Justiça prestou informações (eDOC 30).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (eDOC 37).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (eDOC 31).

Indeferi o pedido de liminar por entender ausente o *fumus boni iuris* à causa (eDOC 32).

Decido.

O *mandamus* não merece prosperar.

Conforme relatado, os impetrantes insurgem-se contra decisão do CNJ, consubstanciada na Portaria 231/2009, que determinou, entre outras providências, a observância do teto constitucional previsto pela EC 41/2001 no âmbito do TJDFT, nos seguintes termos:

“1.1.5 – Remuneração acima do teto constitucional

Constatou-se a existência de cento e vinte e um servidores do TJDFT recebendo remuneração acima do teto constitucional, em desconformidade com o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

DETERMINAÇÃO: o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios deve, no prazo de trinta (30) dias, informar

à Corregedoria Nacional de Justiça as providências adotadas para a observância do teto remuneratório, bem como para o ressarcimento dos valores pagos indevidamente”.

Inicialmente verifico que não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder decorrente da decisão do CNJ, visto que o Plenário desta Corte, ao apreciar o RE-RG 609.381, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 11.12.2014, processo paradigma da repercussão geral, assentou que a incidência do teto remuneratório da EC 41/03 é imediata e sem ressalvas, atingindo quaisquer valores além do limite, sem que haja violação da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido ao montante. Confira-se a ementa:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE. 1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. 2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite

máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. 4. Recurso extraordinário provido”.

Registre-se ainda que o ato coator, em momento algum, determinou a inobservância da coisa julgada, cingindo-se determinar ao Tribunal de Justiça que procedesse à adequação da remuneração de seus servidores ao preceito constitucional. Dessa forma, a eventual existência de coisa julgada em favor dos impetrantes deveria ser averiguada pelo próprio Tribunal de Justiça. Portanto, nada há falar sobre descumprimento ou não de decisão judicial transitada em julgado.

Ademais, ressalte-se que a competência do CNJ para rever a legalidade de atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário não é prejudicada pela existência de igual competência do TCU para tal matéria, como se nota de expressa determinação do art. 103-B, §4º, II, da Constituição Federal.

Além disso, não há que se falar em violação da Súmula Vinculante 3, uma vez que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o qual consta como único requerido na Inspeção 2009.10.00.005425-0, foi constantemente ouvido nos autos, como se verifica no sítio eletrônico do CNJ (cf. as movimentações de 19.11.2009, 11.1.2010, 15.1.2010, 28.4.2010, entre outras).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente mandado de segurança (art. 21, § 1º, do RISTF).

Defiro o ingresso da União no feito, conforme requerido.

Brasília, 14 de junho de 2017.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.